

O CONCEITO DO IDOSO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE SEUS DIREITOS

Ana Carolina de Oliveira FERREIRA¹
Florestan Rodrigo do PRADO²

RESUMO: O Brasil, sendo historicamente visto como um país jovem, se vê formado, em algumas regiões, por mais de 10% de pessoas com mais de 60 anos. Contudo a OMS (Organização Mundial da Saúde) considera velho, todo país que tem mais de 14% da população com 60 anos ou mais. Consta-se que mais brasileiros vivem mais atualmente e isto é um grande bônus. Todavia nem sempre estão vivendo bem, sendo que o acúmulo de doenças crônico-degenerativas está provocando velhices frágeis, portando alto grau de dependência e comprometimento da autonomia. Tal realidade vem lhes retirando a capacidade para o exercício da cidadania. Observa-se que são várias as situações onde o profissional do direito pode interferir positivamente no que tange à atenção aos idosos. Tanto a insegurança, como a sensação de fragilidade, dentre tantas outras peculiaridades, a princípio não biológicas, trazem impacto à saúde, comprometendo a qualidade da velhice. O acesso a tais informações sistematizadas dá instrumentos aos interessados para que possam opinar, orientar e também viabilizar soluções, facilitando a manutenção ou a conquista da funcionalidade do idoso enquanto cidadão. Fatos vinculados ao gerenciamento do patrimônio, matrimônio, herança, interdição, curatela, dentre outros. Estão mais presentes em sociedades que envelhecem. É notório que a prevalência das referidas situações exige clareza em direitos e deveres de cada cidadão, da sociedade e do estado. O ato de advogar em prol de idosos e especialmente dos muito idosos, pessoas com 80 anos ou mais, é propiciar uma sociedade coerente e justa. Deste modo permite-se uma velhice com mais respeito e com o suporte merecido.

Palavras-chave: Idoso. Evolução histórica. Direito.

1 INTRODUÇÃO

Conforme poderá ser observado, os dados estatísticos mais atuais denotam uma realidade de que a população brasileira está envelhecendo.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

Provavelmente este envelhecimento é resultado direto de avanços tecnológicos observados pela medicina e ciências afins, como também pela melhoria da qualidade de vida em geral.

O envelhecimento é um fenômeno mundial e que apresenta sérias consequências, não apenas no âmbito da saúde, mas ainda no âmbito socioeconômico. Acredita-se que pesquisas com esse tema, englobando principalmente a área do Direito podem contribuir para que se desenvolvam políticas apropriadas para atender essa parcela da população. Nota-se que, para agir com as consequências sociais, econômicas e de saúde do envelhecer é necessário políticas racionais e, conseqüentemente, a aplicação da legislação vigente.

Para que fosse possível a realização desse trabalho, foi elaborada uma pesquisa bibliográfica específica acerca do tema. Os dados encontrados serviram para analisar não apenas a situação do idoso, mas ainda para subsidiar a análise da efetividade da aplicação da legislação pertinente à pessoa idosa.

Sendo assim, sem pretender esgotar o tema, este artigo contou com a valorosa colaboração de diversos autores que abordaram sobre o tema em questão, lançando dados para uma crítica análise da realidade jurídica, denotando que sempre são necessárias e primordiais novas pesquisas na área do Direito que cumpram o desafio de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, direcionada às pessoas e que tenha ciência do imperativo de tutelar a dignidade humana.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceitos

Com intuito de realizar um melhor estudo do presente trabalho, é de grande importância que se tenha conhecimentos acerca de conceitos como o de idoso e o de envelhecimento.

No novo Aurélio, de autoria de Ferreira (1999, p. 2054) encontra-se a palavra “velhice” em cinco definições viáveis, tais como: “Estado da condição de velho; idade avançada; antiguidade, vetustez; as pessoas velhas; e rabugice ou disparate próprio de velho”.

Conforme mencionado por Bueno (2000, p. 218), no “Minidicionário da Língua Portuguesa”, observa-se idoso por um “adjetivo, velho, avançado em anos”.

O envelhecimento deve ser entendido como um processo natural da vida que traz consigo algumas alterações sofridas pelo organismo, consideradas normais para esta fase. Envelhecemos desde o momento em que nascemos. (MANZARO, 2013, s.p)

Porém, trata-se de conceitos muito genéricos, trazendo questionamentos como: que idade pode ser considerada como avançada? Quem pode ser considerado velho?

Sendo assim a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2002) vem então esclarecer um pouco o conceito de idoso, tornando-o mais restrito, definindo a palavra a partir da idade cronológica, ou seja, observando-se exclusivamente o tempo de vida do indivíduo desde o seu nascimento, sendo idosa a pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento, e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos, pois nestes a expectativa de vida é maior.

A idade considerada idosa pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é estabelecida conforme o nível sócio-econômico de cada nação. Em países em desenvolvimento, é considerado idoso aquele que tem 60 ou mais anos de idade. Nos países desenvolvidos, a idade se estende para 65 anos. (INAGAKI et al, 2014, p. 1)

Ainda de acordo com Camarano e Pasinato (2004, p. 4, apud FERREIRA, 2014, p. 7)

Parte-se do princípio de que o envelhecimento de um indivíduo está associado a um processo biológico de declínio das capacidades físicas, relacionado a novas fragilidades psicológicas e comportamentais. Então, o estar saudável deixa de ser relacionado com a idade cronológica e passa a ser entendido como a capacidade do organismo de responder às necessidades da vida cotidiana, a capacidade e a motivação física e psicológica para continuar na busca de objetivos e novas conquistas pessoais e familiares.

Deste modo observa-se que o estar saudável não se relaciona somente com a idade cronológica, mas sim também com a possibilidade da pessoa de realizar necessidades do cotidiano.

Segundo Mendonça (2012), a expectativa de vida dos brasileiros aumentou consideravelmente nos últimos anos, graças aos avanços da medicina e da tecnologia. Por outro lado, esse avanço também ocasionou uma diminuição do número de nascimentos. Trouxe certo controle de natalidade a partir do momento em que o desejo dos jovens em serem pais começa a ser adiado para que obtenham maior sucesso em suas carreiras profissionais. Nosso país vem se tornando cada vez menos um país de jovens, está envelhecendo, a melhor qualidade de vida está fazendo com que o número de idosos cresça cada vez mais.

Explica Sordi (2015) que o número de pessoas com mais de 60 anos no Brasil, segundo o Relatório Mundial de Saúde e Envelhecimento, deverá crescer muito mais rápido do que a média internacional. A quantidade de idosos no Brasil quase triplicará até o fim de 2050, enquanto que no mundo irá duplicar. A porcentagem de idosos no Brasil, atualmente, é de 12,5%, e até a metade do século deve chegar aos 30%. Portanto, em um futuro bem próximo, seremos considerados uma nação envelhecida, classificação essa dada aos países com mais de 14% da população idosa (como, por exemplo, a Inglaterra, a França e o Canadá são considerados atualmente), segundo a OMS; sendo extremamente necessária uma definição de quem são os idosos para a legislação brasileira, já que o número desse grupo aumenta a cada dia.

A Constituição Federal trata do idoso em alguns de seus artigos, conforme será visto a seguir.

Segundo Moura (2016), a Constituição Federal de 1988, tem como um de seus objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em detrimento da idade do cidadão (bem como de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação, conforme o art. 3º, inciso IV da CF). A Magna Carta registra certa preocupação com o idoso em seus artigos 229 e 230, prevendo que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na “velhice” (a palavra velhice deriva do latim, da expressão *vetulus*,

como sendo um diminutivo de *vetus*, significando: remoto, antigo, idoso, antiquado, gasto pelo uso).³

A primeira divergência legal vem com o § 2º do art. 230, que garantiu a gratuidade dos transportes coletivos urbanos somente aos maiores de sessenta e cinco anos, tendo-se atribuído por muitos anos à pessoa idosa e ao termo “velhice” (previsto no art. 229 da Constituição Federal de 1988), a idade de sessenta e cinco anos, em analogia ao referido parágrafo.

Em 1994, veio a Lei 8.842, que instituiu a Política Nacional do Idoso e qualificou a pessoa idosa como a pessoa com mais de 60 anos.

Até a promulgação desta lei havia muita discussão na doutrina; para alguns doutrinadores deveria ser considerada somente a idade e para outros deveria ser analisada a condição biopsicológica da pessoa, e não somente a biológica.

Então, em 2003, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741) definiu como idosa a pessoa com 60 anos ou mais.

Em se tratando de Código Civil, não foi encontrado o conceito de idoso.

O Código Civil Brasileiro não faz referência ao conceito de idoso. Limita-se a fornecer parâmetros para a definição dessa parte da população e orienta na determinação do ponto de partida do qual uma pessoa pode ser considerada civilmente idosa, deixando às leis especiais e demais documentos legais a incumbência de tal definição. (MOURA, 2016, s.p.)

A Lei nº 10.741 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), evidencia logo em seu primeiro artigo o conceito de idoso.⁴

Assim percebe-se que, com base no art. 1º da Lei 10.741/2003, idosa é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

³ Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

⁴ Art. 1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742/1993, popularmente conhecida como LOAS, dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Tem como objetivo a assistência social, direito do cidadão e dever do estado, provendo os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantia do atendimento às necessidades básicas, definindo, no seu artigo 20 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais para pessoa ser considerada idosa” (MOURA, 2016, s.p.).

A referida lei define, em seu art. 20, que a pessoa idosa é aquela que possui 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família.

Ainda na visão de Moura (2016), para esta lei, não somente a idade cronológica deve ser levada em consideração, mas também o meio, a condição física e psicológica da pessoa, o grau de dependência e o convívio familiar, dentre outros fatores.

Pode-se perceber que entre a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003) e a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993), não há uma concordância em relação à idade mínima para que se considere uma pessoa idosa.

Já em relação à legislação penal brasileira, há divergências dentro do próprio Código Penal.

Segundo Jesus (2005, s.p.), o Código Penal brasileiro de 1940, originalmente não empregava o termo idoso como circunstância agravante genérica para a qualificação do sujeito passivo do crime, preferindo a expressão velho. Já para os casos de idade como atenuante genérica ou causa de redução dos prazos prescricionais, utilizava a locução maior de setenta anos. Pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003), idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, porém, em algumas disposições de natureza criminal, que alteraram o Código Penal e a legislação especial, o Estatuto trata idoso como “maior de 60 (sessenta) anos” e em outras como pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Há diferença entre a pessoa de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e a pessoa maior de 60 (sessenta) anos e, na prática, essa diferença tem grande importância.

No dia do aniversário, a pessoa tem idade igual a 60 (sessenta) anos, e um dia depois, já é maior de 60 (sessenta) anos. Pensando nisso, se a pessoa com 60 (sessenta) anos vier a ser vítima de um homicídio doloso um dia depois de seu aniversário, incidirá a causa de aumento de pena do art. 121, § 4º, segunda parte, do Código Penal.

Segundo Jesus (2005, p.2)

Dessa forma, se o sexagenário vier a ser vítima de homicídio doloso no dia seguinte ao de seu aniversário, incidirá a causa de aumento de pena do art. 121, § 4.º, segunda parte, do CP. Se, contudo, for ferido na data em que completa 60 (sessenta) anos, morrendo no dia posterior, quando já era maior de 60 (sessenta), o autor não sofrerá a agravação da pena, uma vez que, aplicada a teoria da atividade na questão do tempo do crime, não era maior de 60 (sessenta) anos no momento da agressão.

Conforme consta no mencionado art. 121, § 4º, segunda parte, do CP: sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Percebe-se então que, se na data em que completa 60 (sessenta) anos for ferido, morrendo no dia posterior, quando já era maior de 60 (sessenta) anos, não haverá agravação da pena para o autor, pois aplicada a teoria da atividade na questão do tempo do crime, não era maior de 60 (sessenta).

O legislador trata como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em alguns casos, e em outros como maior de 60 (sessenta). Para parte da doutrina essa distinção não tem razão, sendo um simples descuido na elaboração do Estatuto.

Segundo Jesus (2005, p. 4):

A solução se encontra na interpretação conforme a Constituição (4), que determina proteção especial ao idoso (5). E o seu instrumento de tutela, o Estatuto, foi editado para permitir a execução desse propósito, tanto que o seu art. 1.º determina que ele foi instituído para "(...) regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos" (6)

Ordeig (2002) comenta que o mais relevante de todos os critérios de interpretação, em muitos casos decisivos, é o teleológico, ou seja, o que busca os fins dos preceitos, das instituições, da ordem jurídico-penal.

Por fim, ressalta Jesus (2005), que, entre as normas que protegem o autor do crime e as que tutelam o idoso, se forem utilizadas a interpretação teleológica (quanto ao meio) e a interpretação extensiva (quanto ao resultado), deve prevalecer o efeito das últimas normas. Como a legislação pretende proteger o idoso, se duas normas estão colidindo, sendo que uma considera como idosa a pessoa a partir dos 60 (sessenta) anos, e a outra considera como idosa a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos (ou seja, um dia depois do aniversário), prepondera a primeira norma, sendo o conceito que mais favorece o sujeito passivo do crime. Portanto, nos casos em que a lei menciona o idoso como pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, deve-se estender o âmbito da norma, abrangendo também os de idade igual a 60 (sessenta) anos. Em suma, considera-se idoso na legislação criminal brasileira a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Percebe-se, pela análise dos diversos conceitos de idoso espalhados pela legislação brasileira, que não há uma padronização quanto a definição de pessoa idosa. O idoso fica muitas vezes sem saber ao certo quais são seus direitos.

Essa falta de uniformização do conceito de idoso acaba prejudicando esse grupo de pessoas que, na verdade, não deveriam ter complicações em relação aos seus direitos. Tal padronização, certamente facilitaria muito a aplicação das leis vigentes que versam sobre o assunto.

Para Freitas Junior (2011, p.10-11):

Até janeiro de 1994, nem a Constituição Federal, tampouco qualquer outro texto legal, apresentavam a definição de pessoa idosa. Na ausência da imposição legal, muito se discutia sobre a conceituação de idoso.

A discussão se encerrou com a promulgação de Lei 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, e considerou idosa a pessoa com idade superior a 60 anos.

A Lei 10.741/2003, posteriormente, igualmente utilizou o critério biológico, de caráter absoluto, e passou a definir idoso como sendo a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. O texto não diferencia o idoso capaz, que se encontra em plena atividade física e mental, do idoso senil ou incapaz, considerando-os, todos, sujeitos protegidos pela nova legislação, denominada Estatuto do Idoso

Qualquer pessoa, portanto, ao completar 60 anos de idade, se torna idosa para todos os efeitos legais, pouco importando suas condições físicas e mentais.

Silva (2012, p. 52) cita que: “Pode-se, pois, conceituar idoso como a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, integrante de heterogêneo grupo vulnerável”.

2.2 Evolução Histórica dos Direitos dos Idosos no Âmbito Internacional

Fernandes (1997, p. 31) faz algumas considerações acerca das pessoas idosas, apontando que:

Investigações arqueológicas viram no Código Hamurabi as primeiras distinções jurídicas entre a infância e a idade adulta. Datam de 2.300 antes de Cristo. É um bloco de pedra com 22 artigos gravados que hoje se encontra no Museu do Louvre, em Paris, contendo formas de consideração e direitos dos velhos em meio à suas disposições.

Segundo Magalhães (2009, p. 13):

Durante a antiguidade clássica, segundo Denise Gasparini Moreno o historiador Tito Lívio aponta que mesmo antes da Lei das XII Tábuas já havia uma norma costumeira que estabelecia que aquele que matasse pai ou mãe teria a sua cabeça cortada. 3 No Egito foram encontrados hieróglifos que expressavam a preocupação que os povos antigos tinham em assistir as pessoas idosas e poupá-las.4 A própria Bíblia estabelece que os filhos devem obedecer e prestar assistência aos pais, bem como não levantar as mãos contra eles (“honrarás pai e mãe”). Na Grécia Antiga, a concepção de honra estava associada à senectude. As palavras Géra e Géron 5 , de origem grega, denominavam a idade avançada, o privilégio da idade ou o direito da ancianidade. E, mesmo com tamanho apreço dirigido ao idoso, havia aqueles que desprezavam a velhice.

Assim sendo, a imagem do idoso não era bem vista por alguns, principalmente por aqueles que cultuavam a força física (jovens). O Imperador Flávio Justiniano ordenou a elaboração do Corpo de Direito Civil (Institutas), determinando a todos os que se encontravam sob o manto do poder romano que os idosos deveriam ser respeitados e escutados na família e na sociedade.7

Há países que tratavam e tratam até os dias de hoje, os idosos com grande respeito e idolatria, tais como a China e o Japão. Neste, o primeiro dever que o homem tinha era o de assistência aos pais. Naquele, essa atitude de estima para com os idosos partia dos ensinamentos de Lao-Tsé e Confúcio, que consideravam as pessoas idosas “possuidoras de verdadeira sabedoria”. Até porque as primeiras figuras de idade mais avançada que os filhos têm contato são os pais. 8 Aristóteles, quando teceu algumas considerações à Constituição de Atenas (século IV a.C.), destacou que as leis deviam ser as mesmas para o bom e para o mau, o jovem e o velho;

deviam ser iguais para que houvesse justiça para todos.⁹ Por conseguinte, como o idoso é ser humano, ele merece ter seus direitos igualados aos dos demais, na medida de suas diferenças. Na obra de Platão A República (século IV a.C.), em diálogos com Sócrates fica evidente o interesse voltado às dificuldades enfrentadas pelos idosos.

Na Europa, durante a Idade Média, o idoso era totalmente desprotegido. Porém, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o individualismo foi substituído pelo princípio da solidariedade presente nas Constituições do século XX, solidariedade esta que remete à fraternidade, resultado da Revolução Francesa.

Rulli Neto (2003) comenta que Manu, primeiro legislador da Índia, em suas Leis, inseriu dispositivos referentes aos idosos, tratando o idoso como pessoa de capacidade reduzida em algumas disposições, enquanto outros o protegiam. No Livro VIII, Estância 70, há disposição de que o idoso somente poderá ser testemunha na falta de outras testemunhas. A Bíblia em Levítico (19:32) fala que o idoso deve ser honrado, respeitado. Maimônides trata do idoso no Preceito Positivo 209. A Torá fala também sobre o idoso em Levítico (19:32). O Talmud ensina que idoso é aquele que adquiriu sabedoria. O Livro XI, na Estância 230, estabelece pena aos idosos, devendo-se entender como forma de proteção, pois havia penas mais severas às quais o idoso não se submeteria por conta deste dispositivo.

Afirma Rulli Neto (2003, p. 99-100):

A Organização das Nações Unidas estabeleceu princípios em favor das pessoas idosas reconhecendo sua contribuição às suas sociedades e, ainda, com base na Carta da ONU, em que os países membros das Nações Unidas expressam, entre outras coisas, a determinação de reafirmar sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos de homens e mulheres, das nações maiores e menores e de promover o progresso social e elevar o nível de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade; e, em cumprimento ao Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento, aprovado pela Assembléia Mundial sobre Envelhecimento e convertido em documento seu pela Assembléia Geral na Resolução 37/51 de 3 de dezembro de 1982.

Continua Rulli Neto (2003, p. 99-100):

Assim, tendo presentes as normas fixadas no Plano de Ação Inter-nacional sobre o Envelhecimento e os convênios, recomendações e resoluções da OIT- Organização Internacional do Trabalho, da OMS- Organização Mundial de Saúde e de outras entidades das Nações Unidas, propõe aos governos que introduzam o quanto antes possível os seguintes princípios em seus programas nacionais: (a) independência; (b) participação; (c) cuidados; (d) auto-realização; (e) dignidade.

Segundo Efiging e cols. (2014), a Declaração dos Direitos do Homem, de 26 de agosto de 1789 foi um documento de grande relevância em relação aos direitos fundamentais, em especial aos direitos à dignidade da pessoa humana e à igualdade, os quais são inerentes a todo ser humano, inclusive os idosos. Tal Declaração serviu de base para a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU em 1948, que, em seu art. 25, já previa o amparo à velhice.

Magalhães (2009) menciona que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi o marco internacional da concepção contemporânea de direitos humanos, como ainda de proteção à senectude, quando se reconhece a dignidade intrínseca dos membros da família em seu preâmbulo.

Art. 25:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Segundo Rulli Neto (2003), em 1982, aconteceu a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, em Viena, resultando no primeiro documento internacional específico sobre o assunto, o chamado Plano de Ação Internacional sobre o envelhecimento, que foi transformado na Resolução 37/51 de 03 de dezembro de 1982; documento este que serviu de base para o estabelecimento de princípios das Nações Unidas em favor das pessoas idosas, quais sejam: a independência, a participação, os cuidados, a autorrealização, e a dignidade. Em 1992, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Proclamação sobre o Envelhecimento, a qual, por conta do aumento da população idosa no mundo, reconheceu as necessidades de medidas para a promoção dos direitos dos idosos. Posteriormente, no ano de 2002, em Madrid, ocorreu a Segunda Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, originando a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid, que tratam da promoção dos direitos das pessoas idosas e seu bem-estar, determinaram o comprometimento dos Estados na implementação de políticas públicas destinadas à sua consecução.

Neste sentido Magalhães (2009, p. 17) pondera que:

Alguns países buscam implantar soluções para que os problemas dos idosos sejam minimizados. É nítida essa intenção no “projeto do Departamento de Serviços Sociais de Madri que, verificando que 20% dos idosos espanhóis vivem sozinhos, lançou o programa „adote um avô”, em que as famílias acolhem idosos e recebem benefícios. Existe também um serviço voluntário de pessoas que vão às casas dos longevos para sessões de leitura”.

Magalhães (2009) também considera importante citar o ordenamento jurídico francês, que é considerado por Pierre Vellas como teoricamente adequado para solucionar os casos de violação dos direitos das pessoas idosas.

Percebe-se, portanto, que a proteção da pessoa idosa não é algo recente e vem se aperfeiçoando cada vez mais.

2.3 Evolução histórica dos direitos dos idosos no Brasil

A evolução dos direitos dos idosos no Brasil ocorreu a passos lentos.

Segundo Magalhães (2009), a Constituição Imperial de 1824, caracterizada pelo regime monárquico e pensamento liberal, não estabeleceu previsão quanto aos direitos da pessoa idosa. Igualmente, a Constituição da República de 1891, embora tenha inserido um conjunto de direitos não previstos na Constituição anterior, foi omissa no tocante aos direitos dos idosos, prevendo tão somente a aposentadoria por invalidez do funcionário público (art.75) e a aposentadoria por tempo de serviço para os magistrados (art.6º das Disposições Transitórias).

A Constituição de 1934 foi a primeira a mencionar a pessoa idosa.

Segundo Efig e cols. (2014), a Constituição em seu art. 121, § 1º, alínea “a”, estabeleceu a proibição de diferença salarial por motivo de idade, com a intenção de promover a igualdade e vedar discriminações. Na alínea “h” do referido artigo, finalmente versou sobre a pessoa idosa, prevendo a previdência social do trabalhador em benefício da velhice.

Art. 121, § 1º: “ A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

[...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.

Segundo Freitas Junior (2011, p. 2), posteriormente, na Constituição de 1937, novamente reservou um único artigo destinado à pessoa idosa, prevendo a instituição de “seguros de velhice”, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes de trabalho em seu art. 137, alínea “m”: “a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho”.

A Constituição de 1946, no tocante ao idoso limitou-se a abordar somente a questão da previdência social novamente, não trazendo nenhuma inovação.

Art. 157: “ A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

XVI – previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; ”

A Constituição de 1967, assim como a anterior, restringiu-se unicamente ao aspecto previdenciário da pessoa idosa em seu art. 158, inciso XVI.

Observa-se que até este momento histórico, a constituição foi, de certo modo, omissa no que se refere aos direitos e garantias fundamentais dos idosos.

Conforme Efig e cols (2014, p. 20):

Verifica-se diante desse contexto histórico a omissão constitucional no que se refere aos direitos e garantias fundamentais das pessoas idosas, sujeitando-as a verdadeira exclusão, repercutindo também na ausência de tratamento no plano infraconstitucional.

Somente em 1974 foi aprovada a Lei nº 6.179, que trouxe o amparo previdenciário para os maiores de setenta anos de idade e para os inválidos com incapacidade definitiva para o labor, conforme os seguintes artigos:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não

exercçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural (...).

Conforme Magalhães (2009, p. 19):

A Constituição de 1988, também apelidada de “Constituição Cidadã”, estabeleceu no art. 3º como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Acompanhando a mudança nos valores democráticos e sociais, a Constituição de 1988 trouxe em seu seio os direitos humanos como valor fundamental, alargando a proteção concedida ao idoso, que até então era voltada ao cenário social-trabalhista e assistencialista.

Segundo Piovesan (1996, p. 61):

O texto de 1988 inova, ao alargar a dimensão dos direitos e garantias, incluindo no catálogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais (ver capítulo II do título II da Carta de 1988). Trata-se da primeira Constituição brasileira a integrar, na declaração de direitos, os direitos sociais, tendo em vista que nas Constituições anteriores as normas relativas a estes direitos encontram-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias.

A Constituição vigente adota fundamentos como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, comprometendo-se a conceder a todos os indivíduos, abrangendo os idosos, condições para uma vida digna.

Destaca-se o posicionamento de Ramos (2003, p.131) quando este cita que:

A afirmação de que a República Federativa do Brasil se fundamenta na cidadania e na dignidade da pessoa humana orienta toda a atuação do Estado e da sociedade civil em direção à efetivação desses fundamentos, diminuindo, com isso, o espaço de abrangência da concepção de que as pessoas, na medida em que envelhecem, perdem seus direitos. Esse dispositivo constitucional, portanto, aponta no sentido de assegurar a cidadania, que é uma decorrência da garantia da dignidade da pessoa humana, durante toda a sua vida.

O mencionado autor prossegue afirmando que: “(...) somente serão assegurados os direitos fundamentais aos idosos na medida em que aos seres que envelhecem seja garantido, durante a existência, o direito à dignidade. ”

Segundo Efig e cols. (2014), além disso a Constituição de 1988 também considera como um dos pilares do Estado Democrático de Direito a igualdade, vedando discriminações.

Art. 3º da CF/88: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidaria;
II – (...)
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sócias e regionais;
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O art. 5º determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Nestes termos, Vilas-Bôas (2003, p. 22) diz que:

Para se atingir a tão almejada igualdade, nada mais preciso do que tratar igualmente aqueles que são iguais e, de forma desigual, aqueles que são desiguais; de maneira que, naqueles aspectos em que estão desiguais, possam adquirir a igualdade respeitando-se as suas particularidades.

Moraes (2010, p.116) destaca:

Neste ambiente, de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste. De modo que terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nestes casos estão as crianças, os adolescentes, os idosos (...).

Segundo Efig e cols. (2014), o art. 7º, inciso XXX da CF/88, no capítulo II, referente aos direitos sociais, visando assegurar o direito ao trabalho e a igualdade salarial aos idosos, fala sobre a proibição de discriminação na admissão do emprego e de diferença salarial em razão da faixa etária. Já o art. 14, § 1º, inciso II, alínea “b”, fala da facultatividade do voto para os maiores de 70 anos. O art. 201, inciso I, da CF/88 prevê, mediante contribuição, a cobertura às pessoas de idade avançada, assegurando no § 7º, inciso II, a aposentadoria por idade. No art. 203, a CF garante a prestação de assistência social a todos os indivíduos necessitados, tendo como um de seus propósitos a proteção à velhice. No art. 203, em seu inciso V, a CF/88 assegura ao idoso necessitado o direito ao recebimento de um salário mínimo mensal. Por derradeiro, a Constituição Federal de 1988 concede um amparo às pessoas idosas nos artigos 229 e 230.

Porém, apesar da Constituição trazer todas essas garantias, na prática o cenário é diferente.

Neste sentido, Rulli Neto (2003, p.58)

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, expressamente, direitos e garantias fundamentais, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para o implemento da norma – direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for autoaplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas.

De acordo com Freitas Junior (2011), foi promulgada, aos 4 de janeiro de 1994 a Lei 8.842, que versa sobre a Política Nacional do Idoso, criando condições para promover a autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade. Já em 2002, o Decreto 4.227 instituiu o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, vinculado ao Ministério da Justiça, com competência para supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso, entre outras funções. Posteriormente, entrou em vigor o Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de janeiro de 2004), estabelecendo regras de direito público, privado, previdenciário, civil, e processual civil e também a proteção penal do ancião, sendo, sem dúvida, a consagração legal da Política Nacional do Idoso, consolidando a matéria jurídica relativa aos direitos e garantias da pessoa idosa.

3 CONCLUSÃO

Constatou-se que o avanço da medicina, da tecnologia formam alguns dos fatores que têm contribuído para o aumento significativo da população idosa. Diversos idosos não continuam vivendo em suas casas e, assim, são institucionalizados em vista da falta de cuidadores e pela colocação da mulher no mercado do trabalho e, ainda, a presença de doenças que acompanham o envelhecimento. Há muitos idosos que ainda são vítimas de abandono e de violência.

Observou-se, também, que no Brasil, a presença dos Direitos Sociais foi uma constante luta em Constituições brasileiras e o Estatuto do Idoso complementou certas lacunas existentes no que tange à dignidade da pessoa idosa.

A situação do idoso hoje ainda se encontra longe de ser ideal. Ainda se observa históricos de abandono e de violência.

Nos dias atuais, amparar as pessoas idosas, assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar, não é mais função da sociedade e da família, porém também do Estado. Cabe ao poder executivo a aplicação da Lei, em esferas federal, estadual e municipal.

É notório que os projetos incentivadores, se desenvolvidos com prudência e determinação auxiliam para uma melhor qualidade de vida dos idosos, ajudando a diminuir as dificuldades vividas por essa parte da população esquecida por muitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF; Senado, 1988.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 2000.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. **Os novos idosos brasileiros muito além dos 60?** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: IPEA, 2004, p. 5. In: FERREIRA, G.R.S. **A Violência Contra O Idoso: Análise A Partir Dos Dados Da Central Judicial Do Idoso – CJI 2012-2013**. Disponível em <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4419/1/Glaudeth%20R.%20dos%20Santos%20Ferreira.pdf>>. Acesso em 17 de abril de 2016.

EFING, A.C. e cols. **Direito dos Idosos: Tutela jurídica do idoso no Brasil**. São Paulo: LTR, 2014.

FERNANDES, Flávio da Silva. **As pessoas idosas na legislação brasileira**. São Paulo: LTr, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FREITAS JUNIOR, R.M. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

INAGAKI, R.K. et al. **A Vivência de uma Idosa Cuidadora de um Idoso Doente Crônico**. 2014. Disponível em <<http://eduem.uem.br/ojs/index.php/%20CiencCuidSaude/article/viewFile/20802/pdf>>. Acesso em 15 de abril de 2016.

JESUS, Damasio de. **Estatuto do Idoso Anotado: Aspectos civis e administrativos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. Disponível em

- <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:VctR2Lc4C0cJ:www.mppe.br/siteantigo/siteantigo.mppe.br/uploads/_yGBJxSfXGy8YINWjNrc2A/eLyjUDUa23ZQWUL6DujQqA/Conceito_de_idoso_na_legislao_penal_brasileira.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 18 de abril de 2016.
- MAGALHÃES, M.P. **O Artigo 94 Do Estatuto Do Idoso E As Consequências Da Eventual Extensão Do Conceito De Infração Penal De Menor Potencial Ofensivo.** 2009. Disponível em <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4110/1/Marina%20Paula%20De%20Magalha%C3%AAAs.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2016.
- MANZARO, S.C.F. **Envelhecimento: idoso, velhice ou terceira idade?** 2013. Disponível em <<http://www.portaldoenvelhecimento.com/comportamentos/item/3427-envelhecimento-idoso-velhice-ou-terceira-idade>>. Acesso em 15 de abril de 2016.
- MENDONÇA, B.M. **“O idoso perante a legislação brasileira e os crimes previstos no Estatuto do idoso”.** Disponível em <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/mboemm.pdf>. Acesso em 17 de abril de 2016.
- MORAES, Maria Celina de Bodin. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Ingo Wolfgang Sarlet (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 116.
- MOURA, L. **As acepções do vocábulo idoso.** 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/46598/as-acepcoes-do-vocabulo-idoso>. Acesso em 19 de abril de 2016.
- ORDEIG, G. **Conceito e Método da Ciência do Direito Penal.** Trad. de José Carlos Gobbis Pagliuca. São Paulo: RT, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 61-62.
- RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à velhice: A proteção Constitucional da Pessoa Idosa. In: WOLKMER, Antonio Carlos; e LEITE, José Rubens Morato (organizadores). Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva 2003. p. 131-150.
- RULLI NETO, A. **Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania.** São Paulo: Fiuza, 2003.
- SILVA, .T.R.C. **Direito do idoso: tutela jurídica constitucional.** Curitiba: Juruá, 2012.
- SORDI, J. **Número de idosos quase triplicará no Brasil até 2050, afirma OMS. 2015.** Disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/vida/noticia/2015/09/numero-de-idosos-quase-triplicara-no-brasil-ate-2050-afirma-oms-4859566.html#>>>. Acesso em 18 de abril de 2016.
- VILAS-BÔAS, Renata Malta. Ações Afirmativas e o princípio da igualdade. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 22.
- WHO (2002) Active Ageing – A Police Framework. A Contribution of the World Health Organization to the second United Nations World Assembly on Aging. Madrid, Spain, April, 2002.

